



Projeto de Lei n.º 267/ XV/ 1.ª

PERMITE AOS COMERCIALIZADORES DO MERCADO LIBERALIZADO
DE GÁS NATURAL TER ACESSO AO CANAL DE REVENDA DO
COMERCIALIZADOR DE ÚLTIMO RECURSO GROSSISTA

No passado dia 6 de setembro, o Conselho de Ministros publicou o Decreto-Lei n.º 57-B/2022, que determina a permissão do regresso dos consumidores com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³ ao regime de tarifas reguladas do gás natural. Esta medida, que surge no contexto da reação à enorme pressão inflacionária sobre os preços da energia, coloca em causa a construção, ao longo de mais de duas décadas, de um mercado liberalizado integrado ao nível europeu. Esta proposta contraria todo o progresso legislado e conseguido por sucessivos Governos portugueses na criação de um mercado liberalizado e compromete a viabilidade da concorrência futura no setor do gás natural, ainda fundamental para o sustento das famílias portuguesas. Por estes motivos, a Iniciativa Liberal discorda fortemente desta medida tomada pelo Governo.

A liberalização dos mercados de gás na Europa, iniciada nos anos 80, começou a ver esforços ao nível comunitário nos anos 90, culminando na primeira Diretiva do Gás, adotada pelos ministros responsáveis pela energia a 11 de maio de 1998. O processo de liberalização, desde então, tem sido longo, com muita resistência do setor e de alguns governos, com targets de liberalização a serem sistematicamente adiados em função das necessidades invocadas pelos governos da União. No entanto, os benefícios de um mercado liberalizado ao nível europeu eram claros: não só permitiriam o equilíbrio dos preços do gás ao nível europeu - na medida em que as infraestruturas o permitissem - como conferiria mais segurança e flexibilidade na gestão de situações de escassez.

Do lado dos consumidores, os benefícios traduziram-se, para além da melhoria da qualidade e inovação dos produtos, sobretudo, por via de preços mais competitivos; onde os mercados regulados precisam de preços mais altos em média, para compensar as variações de preço nos mercados internacionais, o mercado liberalizado reflete mais diretamente os períodos de



baixa dos preços. Por outro, o mercado liberalizado permitiu uma enorme diversificação da oferta, em regime concorrencial, num setor que tradicionalmente apresenta situações de oligopólio ou monopólio.

Sendo os benefícios evidentes, os portugueses foram gradualmente mudando para o mercado liberalizado do gás natural, sem que para isso fosse necessária uma imposição governamental, para além da eliminação da possibilidade de retorno ao mercado regulado. Ao dia de hoje, apenas cerca 227 mil consumidores beneficiam de tarifas reguladas.

No entanto, com a medida disposta no Decreto-Lei n.º 57-B/2022, o Governo, ao reabrir a possibilidade de retorno ao mercado regulado numa situação de pico dos preços da energia, desfere um golpe sem precedentes num mercado que levou décadas a construir, para o benefício dos consumidores, sem para isso apresentar garantias da eficácia ou sustentabilidade da medida.

Em primeiro lugar, todo o fornecimento de gás natural em contexto CUR está sustentado na existência de contratos de fornecimento de gás a longo-prazo com a Nigéria, quando hoje os riscos associados ao incumprimento destes contratos são elevados, dado que o brutal aumento do preço do gás tornou viável o rompimento e indemnização dos mesmos. Apesar do Governo ter reiterado que os contratos são estáveis e não estão ainda em risco, a Iniciativa Liberal regista que o Secretário do Ambiente e da Energia, João Galamba, se deslocou à Nigéria após o anúncio do Decreto-Lei supramencionado. Com o fim desses contratos, restariam ao Governo duas alternativas: a utilização das reservas estratégicas de gás, em claro contraciclo com as prioridades da UE, que exigem o armazenamento de pelo menos 80% do consumo anual de gás natural, ou a compra de gás nos mercados internacionais aos preços atuais, gerando um défice tarifário avultado que recairia em breve sobre os contribuintes.

Segundo, esta medida, mesmo num contexto de curta duração, corre o risco de inviabilizar todo o mercado liberalizado futuro, pois atribui a todos os Comercializadores de Último Recurso (CUR) uma vantagem sobre os operadores que não podem vender gás ao preço



regulado, gerando uma situação de concentração de mercado, revertendo os progressos da liberalização nos últimos anos e comprometendo a concorrência. Ao concentrar o mercado no número reduzido de CURs, o Governo está, para todos os efeitos, a aumentar os preços futuros do gás natural ao tornar as empresas concorrentes inviáveis num regime que se traduz do ponto de vista económico, num dumping autorizado de gás natural no mercado. A Iniciativa Liberal expressa as suas dúvidas relativamente a esta medida dada a sua enorme interferência no mercado, a qual já mereceu um alerta da Autoridade da Concorrência em audiência parlamentar e que certamente merecerá atenção por parte da Comissão Europeia.

A Iniciativa Liberal expressa a sua discordância inequívoca com a medida disposta no Decreto-Lei n.º 57-B/2022, preferindo soluções que compensem diretamente os consumidores. No entanto, face à realidade de maioria absoluta e a atual publicação do Decreto-Lei n.º 57-B/2022, sendo incontornável a sua aplicação, propomos que os comercializadores em regime de mercado livre possam indexar o preço do contrato à tarifa transitória de venda a clientes finais e que, sempre que a aquisição se destine a garantir o abastecimento necessário à satisfação dos contratos cujo preço esteja indexado nos termos do número anterior, os comercializadores em mercado livre possam fornecer-se adquirindo gás ao CUR grossista nas mesmas condições dos CUR retalhistas, em termos a regulamentar pelo Governo.

Simplificando, a implementação desta proposta iria permitir que os comercializadores que estão no mercado livre pudessem ter as mesmas condições de compra e venda de gás, tendo acesso ao canal de revenda do CUR Grossista e, deste modo, adquirissem volumes de gás dos contratos take or pay aos preços estabelecidos para os CUR retalhistas, em condições de volume e outros a definir em posterior regulamentação do Governo, de forma a minimizar os efeitos negativos que a medida do Governo terá no mercado.

Assim, pode assegurar-se, por um lado, a sobrevivência de empresas mais pequenas do mercado liberalizado, garantindo a existência e o futuro de um mercado livre concorrencial, e, por outro, a possibilidade dos consumidores permanecerem nos seus atuais operadores,



atualizando apenas a tarifa e, assim, simplificando todo o processo de transferência para o mercado regulado, evitando burocracias e a perda de ofertas comerciais que tenham de serviços de gás mais eletricidade. Assim, as estruturas administrativas dos operadores liberalizados podem ajudar na gestão dos clientes e mudar as tarifas dos seus clientes sem dificuldades acrescidas.

Como tal, o presente Projeto de Lei pretende, a título temporário, que os comercializadores do mercado livre de gás natural possam ter acesso ao canal de revenda do comercializador de último recurso grossista, durante a vigência do regime excecional de transição para o mercado regulado do gás natural previsto no Decreto-Lei n.º 57.º-B/2022, de 6 de setembro, procedendo, para o efeito, à sua alteração.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei visa garantir que os comercializadores em regime de mercado livre possam fornecer-se adquirindo gás ao comercializador de último recurso grossista nas mesmas condições dos comercializadores de último recurso retalhistas, com certas condições e de forma extraordinária.

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 57.º-B/2022, de 6 de setembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 57.º-B/2022, de 6 de setembro, o artigo 2.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 2.º-A

Indexação extraordinária do preço do contrato à tarifa transitória de venda a clientes finais



1 - Os comercializadores em regime de mercado livre podem indexar o preço do contrato para clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³ à tarifa transitória de venda a clientes finais, calculada nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, na sua redação atual, no que não contenda com o presente artigo.

2 – A indexação do preço do contrato à tarifa transitória de venda a clientes finais prevista no número anterior não constitui quaisquer custos adicionais para o cliente final.

3 - Sempre que a aquisição se destine a garantir o abastecimento necessário à satisfação dos contratos cujo preço esteja indexado nos termos do número 1, os comercializadores em mercado livre podem fornecer-se adquirindo gás ao comercializador de último recurso grossista nas mesmas condições dos comercializadores de último recurso retalhistas, em termos a regulamentar a pelo Governo.”

Artigo 3.º

Regulamentação

O Governo regulamenta o disposto no artigo 2.º-A do Decreto-Lei n.º 57.º-B/2022, de 6 de setembro, aditado pela presente lei, no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 8 de setembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo



Patrícia Gilvaz
Rodrigo Saraiva
Rui Rocha